



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....”

§ 8º O disposto nos artigos 7º e 8º poderá não ser aproveitado por empresa que entender que a nova regulamentação irá gerar um ônus, em comparação com a legislação anterior, bastando para isso, no início de cada exercício, efetuar o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente de acordo com as condições previstas nos incisos I e II, do Art. 22º da Lei nº 8.212, de 1991, condição que deverá prevalecer até o final do exercício.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva fornecer a alternativa de não adoção dos novos critérios visto que eles podem trazer elevação nos custos de algumas empresas. Ainda que o programa tenha sido bastante debatido com as entidades representativas dos setores beneficiados com a desoneração, existirão empresas com características peculiares para as quais a nova regulamentação poderá gerar um custo adicional, o que contraria a política de desoneração que está sendo proposta pelo governo. A possibilidade de optar anualmente por uma ou outra regulamentação permitirá à empresa, inicialmente prejudicada, se adaptar para poder usufruir o benefício nos exercícios subsequentes.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 16h45
Thiago Castro, Mat. 229754

329